

**A EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO PARA
ELUCIDAÇÃO DOS DELITOS**

**THE EFFECTIVENESS OF THE POLICE SURVEY AS A INSTRUMENT FOR
CLEARING OFFENSES**

MATILDE GOMES DOS SANTOS

Acadêmica do 9º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos - UNIPAC – Teófilo Otoni / MG. E-mail:
matilde.copasa@gmail.com

WASHINGTON PRAXEDES LEITE JUNIOR

Acadêmico do 9º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/ MG. E-mail: washington12leite@gmail.com

FÁBIO MARINHO DOS SANTOS

Professor Orientador. Mestre em Administração, Especialista em Ciências
Criminais, e Segurança Pública, Bacharelado em Ciências Militares e graduação
em Direito. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e professor de
Direito Penal e Processual Penal do Curso de Direito da Universidade Presidente
Antônio Carlos - UNIPAC – Teófilo Otoni / MG. E-mail:
choquemarines@hotmail.com. Atualmente é Tenente

Recibdo: 09/07/2022 Aceite:01/08/2022

RESUMO

O presente artigo científico se trata de revisão bibliográfica e jurisprudencial, que tem por fim analisar como o inquérito policial pode ser um importante mecanismo na diminuição da criminalidade e na prevenção de delitos. Se destaca que, o inquérito policial se destina a instruir a propositura de uma ação penal, e a medida que se sobressair a sua função preservadora de inibir a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguarda-se princípios e direitos fundamentais e evitando-se custos desnecessários para o Estado, além de contribuir para uma maior eficiência do sistema jurídico-criminal e consequentemente para a promoção de justiça e segurança pública. Desta forma, este estudo trará as principais definições doutrinárias e jurisprudências sobre a natureza jurídica do Inquérito Policial, bem como fará uma análise de suas características e finalidades. Ainda neste trabalho serão demonstrados outros

entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais, avaliando a importância e os resultados que o Inquérito Policial proporciona para a elucidação de fatos delituosos, bem como a observância de preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Criminalidade. Inquérito Policial. Investigação. Elucidação.

ABSTRACT

This scientific article is a bibliographic and jurisprudential review, which aims to analyze how the police investigation can be an important mechanism in reducing crime and preventing crimes. It should be noted that the police investigation is intended to instruct the filing of a criminal action, and as its preserving function of inhibiting the establishment of an unfounded, reckless criminal process stands out, fundamental principles and rights are protected and avoided. unnecessary costs for the State, in addition to contributing to a greater efficiency of the criminal legal system and consequently to the promotion of justice and public security. In this way, this study will bring the main doctrinal definitions and jurisprudence on the legal nature of the Police Inquiry, as well as an analysis of its characteristics and purposes. Still in this work, other doctrinal understandings and jurisprudential positions will be demonstrated, evaluating the importance and the results that the Police Inquiry provides for the elucidation of criminal facts, as well as the observance of constitutional precepts.

Keywords: Criminality. Police Inquiry. Investigation. Elucidation.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar que o Inquérito Policial, é um fundamental procedimento investigativo da polícia judiciária brasileira, criado desde o império, pelo decreto imperial 4.824/1871, e atualmente com previsão legal no Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-Lei n. 3.689/1941, para apurar as circunstâncias de uma infração penal.

Considerando que o Estado é o detentor do jus puniendi, isto é, detentor do direito de punir, e ninguém além dele pode exercer esta função, o Inquérito Policial representa então importante mecanismo administrativo do Estado, na elucidação de crimes e conseqüentemente instrumento para viabilizar à aplicação das leis penais.

Atualmente têm sido recorrentes as discussões em torno do tema. Há várias divergências acerca do valor probatório do inquérito policial, o qual sua relevância depende muitas vezes do interesse de cada parte.

Todavia, embora muitos doutrinadores digam que o Inquerito policial é tecnicamente dispensável, ele vem se mostrando um recurso de alta utilidade no esclarecimento de crimes.

Nesta perspectiva, em um Estado Democrático de Direito que se prima pela liberdade e dignidade da pessoa humana, entre outros princípios fundamentais, imperioso se faz o estudo sobre esse procedimento dado a sua dimensão dentro da persecução penal.

Objetivamente, este trabalho de conclusão de curso visa analisar o procedimento de polícia judiciária denominado Inquerito Policial, seus aspectos gerais e peculiaridades e importância dentro do sistema jurídico-criminal, bem como para o exercício de controle social da segurança pública.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Conceitos, aspectos gerais e a natureza jurídica do Inquerito Policial

Sabe-se que uma vez praticado qualquer delito, o Estado não pode ficar inerte. Ele tem o dever de propiciar segurança pública com universalidade, tendo a Constituição da República Federativa do Brasil definido as responsabilidades na manutenção de tal garantia, em seu artigo 144, pormenorizando os órgãos de execução das políticas de segurança, nos seguintes termos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I- polícia federal;

II- polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Dentre os órgãos de segurança, a Polícia Civil, é a competente para realizar as funções de polícia judiciária, investigando as notícias de crimes que se toma conhecimento. Com relação exclusivamente à "Polícia Judiciária", bem ensina Nestor Távora:

“De atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações penais, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. Neste aspecto, destacamos o papel

da Polícia Civil que deflui do art. 144, §4º, da CF, verbis:...No que nos interessa, a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13 do CPP).” (TÁVORA, Nestor, 2016, p.153).

Assim, através da atuação da Polícia Judiciária, é que entra em ação o procedimento, instrumento previsto em lei, para averiguar delitos e subsidiar futuramente a atuação do Poder Judiciário, servindo de base para a pretensão punitiva do Estado na tentativa de solucionar e punir os infratores da lei.

Para Guilherme de Souza Nucci, 2010, p.143, o procedimento administrativo seria voltado ao fim de colheita preliminar de provas visando a apuração da prática da infração em questão e sua autoria.

Assim, Júlio Fabbrini Mirabete, 2001, p. 76, de forma mais completa, explica:

“Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários a apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini, 2001, p. 76).

Deste modo, entende-se que tal procedimento tem sua natureza instrumental, destinado a apurar a verdade real de um fato supostamente criminoso reunindo os requisitos essenciais (provas) à apuração da prática ilícita e sua autoria.

É um instrumento formal de investigações, previsto nos artigos 4º ao 23 do Código de Processo Penal (CPP), tendo início conforme o disposto no art. 5º, do CPP:

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I – de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º. O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de polícia.

§ 3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º. Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Em se tratando de sua natureza jurídica, percebe-se que temos em vista um procedimento nascido de caráter administrativo, conforme nos ensina Renato Brasileiro de Lima, 2018, p. 107, o qual o objetivou, por não se tratando de processo judicial e/ou procedimento administrativo –uma vez que não resultadas foram sanções diretas- ainda de início. A pretensão acusatória, segundo ele, inicialmente não se faz objeto de debate, já que, por conseguinte, não há a discussão em partes *stricto sensu*, tudo isso, amparados sob a luz do direito de ampla defesa e contraditório.

Sob esta ótica, Paulo Rangel, 2015, também disserta:

“O inquérito policial é um procedimento preliminar de natureza administrativa. Tratando-se de um procedimento e não processo, com o escopo de apurar uma infração penal, não se aplica na fase investigatória o princípio do contraditório e ampla defesa, pois o indiciado não está sendo acusado de nada, mas sendo objeto de investigação.” (RANGEL, Paulo, 2015).

Logo, o inquérito policial tem-se como uma peça de natureza informativa, sendo que, examinados os eventuais possíveis vícios nele existentes, o processo a que se originar não será contaminado.

A ausência do exame de garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa no inquérito relativiza o seu valor probatório, não podendo o juiz basear sua decisão apenas nos elementos informativos obtidos na fase investigatória de acordo com o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal.

3. FINALIDADE DO PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Com os conceitos estabelecidos pelos doutrinadores, verificamos que o inquérito policial é um procedimento administrativo investigatório, presidido por uma autoridade policial, cuja principal finalidade é apurar a existência de uma infração

penal, realizando levantamentos acerca da autoria e materialidade do delito a fim de subsidiar o titular da ação penal, seja o Ministério Público em uma ação penal pública ou a vítima/ representante legal em ações penais privada, com os elementos necessários para promover a inicialização da instrução criminal.

E nesta perspectiva Paulo Alves Franco, descreve:

“Através do inquérito policial a autoridade apura a infração penal e a sua autoria e informa ao juiz sobre o que foi apurado. Fornece ao magistrado todas as informações necessárias, que deverão estar contidas no relatório. Através dessas informações é que o Ministério Público irá oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento dos autos,, ao Juiz, se os elementos nele contidos não possibilitarem o oferecimento da denuncia.” (FRANCO, Paulo Alves, 1992).

O objetivo do Inquérito policial pode ser classificado como mediata e imediata, que segundo Flávio Meirelles Medeiros, consiste em:

“MEDIATA: seria o fim futuro, o de fornecer subsídios para o órgão acusador promover a ação
IMEDIATA: consiste na apuração dos indícios de autoria e materialidade do delito durante as investigações policiais.” (MEDEIROS, Flávio Meirelles, 1994, p. 23).

Assim, infere-se que o Inquérito Policial vai muito além de meramente produzir elementos informativos, ele é peça fundamental na elucidação dos delitos, na efetiva aplicação da lei penal, e, conseqüentemente, na desestimulação da prática de novas infrações penais.

Contudo, há vários muitos questionamentos acerca do valor probatório Inquérito policial, tendo que, sendo feita a inobservância do contraditório e ampla defesa não seja por fim realizada na colheita de informações, tornando assim relativo o seu valor probatório.

Mas, neste sentido, o STF, se manifestou dizendo que tais elementos não poderiam assim atuar de forma em influenciar o convencimento do magistrado quando complementam outras provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. Assim, tais elementos podem ser passíveis de utilização de maneira subsidiária, fazendo um complemento à prova que fora produzida em juízo sob o crivo do contraditório.

4. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Ele possui algumas características significativas, as quais discorreremos brevemente:

4.1 Procedimento Escrito:

O art. 9º do CPP preceitua que :

“Art. 9º - Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”

Sendo assim, tal dispositivo atribui a formalidade que o procedimento do Inquérito Policial exige, visto que as informações colhidas neste serão repassadas a outros órgãos competentes e serão usados na persecução penal.

Outro ponto relevante é a possibilidade de adotar também novos meios tecnológicos para auxiliar no curso do inquérito, como por exemplo gravações audiovisuais, que além de acompanhar a evolução tecnológica, garante mais fidelidade às informações produzidas.

Assim como pensa Nestor Távora, 2018:

“O Inquérito policial, em regra, deve ser escrito, portanto, com base em uma interpretação progressiva da lei nada impede que no registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas seja aplicado por analogia o artigo 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, sendo possível a gravação de som e imagem por meio de sistema audiovisual, de maneira que promova maior fidelidade ao ato, funcionando como ferramenta complementar a forma documental.” (TÁVORA, Nestor, 2018)

4.2 Procedimento Dispensável:

Como já dito, o Inquérito é uma peça informativa, destinado a recolher pontos de esclarecedores relacionados à infração penal, bem como sua autoria. Tal é dispensável se o titular obtiver o embasamento mínimo requerido para o oferecimento da acusação, o procedimento se faz dispensável.

Assim, o art. 27 do CPP dispõe que tendo provocado o Ministério Público (quando couber ação pública), qualquer pessoa poderá fazê-lo a partir de que lhe forneça as informações e detalhamentos por escrito quanto ao caso.

Destarte, é mais uma forma de se dispensar a abertura de Inquérito Policial.

4.3 Procedimento Sigiloso:

O inquérito policial é um procedimento sigiloso por força do art. 20 do CPP, que o garante pois sendo útil ao interesse da sociedade e necessário à exposição dos fatos.

Apesar de dispositivos constitucionais garantirem a transparência dos atos processuais e a prestação por parte dos órgãos públicos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, compreende-se que a publicidade, não detém caráter absoluto, sendo passível de ser objeto de restrição quando o interesse público à informação tenha que ceder em virtude de outro interesse de caráter preponderante no caso, admitindo assim o sigilo para que não comprometa as investigações e conseqüentemente as conclusões

Sobre o assunto Délio Magalhães, 1992, cita:

“O processo do Inquérito policial deve ser relativamente secreto, para que a autoridade policial tenha a máxima liberdade para agir no desempenho das suas funções, o mais completo possível, e não veja a sua ação burlada pela publicidade e tolhida pela intervenção de estranhos.”
(MAGALHÃES, Délio, 1992).

E Adilson Mehmeri, acertadamente, completa que:

“o sigilo é a essência do inquérito. Não guardá-lo é muita vez, fornecer armas e recursos ao delinquente para frustrar a atuação da autoridade na apuração do crime e da autoria” (MEHMERI, Adilson, p.18).

Entretanto, este sigilo não abrange a autoridade judiciária e nem o Ministério Público. E ao que pese ao advogado, o acesso ao inquérito passa a ser irrestrito ao advogado quanto aos elementos de prova que já estão documentados, de acordo com a súmula vinculante nº 14.

4.4 Procedimento inquisitorial:

O entendimento na doutrina majoritária, é de que o inquérito policial possui caráter inquisitorial, ou seja, devido a sua natureza administrativa e não ser a ele aplicado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Mas, há duas correntes acerca da temática, sendo que a primeira, trata a Investigação Preliminar como procedimento sujeito ao contraditório diferido e à ampla defesa.

E assim basea-se ao texto constitucional do art. 5º LV, que prevê aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assim como a assistência de advogado (art. 5º LXIII).

Contudo, como explica Moira Caroline Dassan:

“Tratando-se de princípio do contraditório e ampla defesa, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, consagra que esses princípios se aplicam aos “litigantes” e aos “acusados em geral” e, por esse motivo não aplicam ao procedimento do inquérito, pois, ainda que haja uma pretensão acusatória não há o que se falar em partes.” (DASSAN, Moira Caroline, 2016).

Ademais o STF publicou a súmula vinculante nº 5, na qual, prevê que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”, relativo ao seguinte precedente:

Na espécie, o único elemento apontado pelo acórdão recorrido como incompatível com o direito de ampla defesa consiste na ausência de defesa técnica na instrução do processo administrativo disciplinar em questão. Ora, se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988. (...) **Por si só, a ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa nulidade de processo administrativo disciplinar (...)**. Ressalte-se que, mesmo em determinados processos judiciais — como no habeas corpus, na revisão criminal, em causas da Justiça Trabalhista e dos Juizados Especiais —, esta Corte assentou a possibilidade de dispensa da presença de advogado. (...) Nesses pronunciamentos, o Tribunal reafirmou que a disposição do art. 133 da CF/1988 não é absoluta, tendo em vista que a própria Carta Maior confere o direito de postular em juízo a outras pessoas.

[RE 434.059, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 7-5-2008, DJE 172 de 12-9-2008.]

Portanto, apesar do contraditório e ampla defesa não serem aplicáveis ao Inquérito Policial, que não é um processo, aquele que é objeto da investigação possui outros direitos fundamentais que devem ser preservados no curso da investigação policial.

4.5 Procedimento discricionário:

Segundo Nestor Távora:

“A fase investigatória preliminar não tem o rigor procedimental da fase processual, podendo o delegado de polícia conduzir as investigações da

forma que entender mais adequada, os artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal, contemplam um rol exemplificativo de diligências que podem ou não ser desenvolvidas pela autoridade policial.” (TÁVORA, Nestor, 2016).

Já para Renato Brasileiro de Lima:

“A discricionariedade dada ao delegado de policial no procedimento do inquérito, implica liberdade de atuação nos limites da lei. Caso seja ultrapassado esses limites, sua atuação será contrária a lei, o que não se permite à autoridade policial na adoção de diligências investigatórias. A discricionariedade do delegado não é absoluta, há medidas que para serem executadas na fase de investigação precisam de autorização judicial” (LIMA, Renato Brasileiro de, p. 127, 2018).

De todo modo, a discricionariedade aplicada ao inquérito implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei. Se autoridade policial ultrapassar os limites estabelecidos, sua atuação se torna arbitrária e contrária à lei.

4.6 Procedimento Oficial:

De acordo Renato Brasileiro de Lima:

“Incube ao Delegado de Polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial. Vê-se, pois, que o inquérito policial fica a cargo de órgão oficial do Estado, nos termos do art. 144 §1, I, c/c art. 144, §4, da Constituição Federal.” (LIMA, Renato Brasileiro de, 2018, p. 128)

Assim a autoridade competente para presidir o procedimento é o delegado de polícia. O que equivale dizer que o inquérito policial é presidido por autoridade policial que tenha sido investido no cargo por meio de concurso público.

4.7 Procedimento Oficioso:

Essa característica está relacionada a obrigatoriedade de instauração de inquérito policial quando a autoridade policial toma conhecimento de infração penal de ação penal pública incondicionada.

Sobre a oficiosidade, Renato Brasileiro, ensina:

Ao tomar conhecimento de notícia crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, procedendo, então, as diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico, devendo a autoridade policial abster-se de fazer qualquer análise quanto à presença de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. (LIMA, Renato Brasileiro de, 2018, p. 128)

Nos casos de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal de iniciativa privada, a instauração do inquérito policial está condicionada à manifestação da vítima ou de representante legal, mas uma vez demonstrado o interesse do ofendido na persecução penal, a autoridade policial fica obrigada a agir de ofício, e determinar as diligências necessárias para à apuração do delito.

4.8 Procedimento Indisponível:

O art. 17 do CPP, estabelece que:

“A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

Assim, temos que, determinada a instauração de Inquérito Policial, a autoridade policial não poderá determinar o seu arquivamento, mesmo que este conclua pela atipicidade da conduta investigada. Como bem explica, Nestor Távora:

“O inquérito policial ser indisponível significa dizer que o inquérito policial não pode ser arquivado pela autoridade policial, conforme vedação expressa no artigo 17, do Código de Processo Penal. Cabe ao delegado de polícia verificar se a notícia crime é plausível para a instauração de um inquérito antes de iniciá-lo, visto que, uma vez iniciado o procedimento investigativo a autoridade policial não poderá dele dispor.” (TÁVORA, Nestor, 2018)

4.9 Procedimento temporário:

O Código de Processo Penal, como regra geral, em seu art. 10, trata do tempo de duração do inquérito Policial:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.”

Em casos de difícil elucidação ainda há a previsão normativa de prorrogação do prazo. Estando o acusado solto, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz (art. 10, § 3o do CPP).

Ressaltando-se que em alguns casos, como Inquérito policial federal, Inquérito policial Militar, Crimes relacionados à lei de Drogas, contra a economia popular, os prazos diferem da regra geral.

5. UTILIDADE DO INQUÉRITO NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES

A criminalidade é um câncer social, e todos os esforços para combatê-la, prevenindo o cometimento de delitos, quanto punindo aqueles que atentarem contra a ordem social, são válidos na busca de devolver à sociedade a paz e segurança de que se necessita para uma vida harmônica.

Ao nosso ver, de tudo já exposto, é perceptível que nesta guerra contra a impunidade, insegurança e criminalidade que se vive, o inquérito policial vem desempenhado uma papel crucial para solucionar os impasses de fatos delituosos, e de certa forma também coibir novas práticas criminosas.

E neste sentido, Luiz Gonzaga Silva Neto que prega:

“Ser o inquérito peça de sumo valor, pois as diligências realizadas pela autoridade policial, refletirão futuramente no processo. Ressalta que uma investigação conduzida de forma zelosa na busca da verdade dos fatos, contribuirá sobremaneira para que o culpado seja punido ou que há inocentes. Assim sendo, funciona o inquérito como porta de entrada para a persecução criminal fortalecendo o Estado Democrático de Direito.”
(NETO, Luiz Gonzaga Silva, 2015).

Infere-se então que o procedimento, produzido conforme todos os requisitos necessários garante a efetividade da persecução penal uma vez que reúnem de maneira imparcial todos os elementos para que se possa iniciar ou não o processo penal contra o investigado. Além de ser instrumento de garantia de direitos individuais, indispensáveis ao Estado Democrático de Direito no qual vivemos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo posto neste trabalho de conclusão de curso, denota-se que é o Inquérito Policial é fundamental para a efetividade a elucidação de crimes.

A autoridade policial competente para presidir as apurações, dispõe de importantes diligências previstas na legislação, para colhetar informações eficazes que esclareça as circunstâncias em que ocorreram os delitos, podendo apontar sua materialidade e autoria e dessa forma ensejar na justa causa da ação penal auxiliando o livre convencimento dos magistrados.

A medida que se elucida um crime, proporcina à sociedade a sensação de justiça, de que o Estado cumpriu sua função *jus puniendi*, e também serve de alerta para aqueles que se quer pensar em cometer uma infração penal. E por

este lado, a efetividade do inquérito policial na elucidação de delitos, abarca o sucesso de todo um sistema jurídico-criminal.

Destarte, conclui-se com razoável exatidão de que o inquérito policial é importante instrumento para a elucidação de crimes, ocupando destaque na área penal, pois é através dos elementos angariados na investigação policial que se pauta a maioria das sentenças judiciais condenatórias com um profundo impacto nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Outrossim, verificou-se que é preciso fortalecer ainda mais o instituto do inquérito policial, assim como a atuação do delegado de polícia para avançarmos como um Estado Democrático de Direito baseado na legalidade e garantidor das competências e atribuições dispostas na Constituição e demais leis, promovendo o bem-estar-social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em m: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 18 mai. 2022.

DASSAN, Moira Caroline. O inquérito policial e suas peculiaridades. Artigos Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://moiradassan1.jusbrasil.com.br/artigos/458963956/o-inquerito-policial-e-suas-peculiaridades>. Acesso em: 26 mai. 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FRANCO, Paulo Alves. Inquérito Policial. São Paulo: Sugestões literárias, 1992, p.14.

LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal. 6ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, v. único.

MAGALHÃES, Apud. MEHMRI Adilson, Inquérito policial: dinâmica. p. 17/18.

MEHMRI, Adilson. Inquérito policial: dinâmica. p.18

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 13. ed. São Paulo: Atlas , 2001, p.76

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Manual de processo penal e execução penal – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.
SANTOS, Celio Jacinto dos. Qual a origem da investigação criminal moderna?.
Artigo CEICRIM (Centro de Estudos da Investigação Criminal). Disponível em:
<http://www.ceicrim.com.br/artigo/exibe/id/18>. Acesso em: 26 de mai. 2022.

SILVA NETO, Luiz Gonzaga. 2015. O Inquérito Policial: uma análise sobre a sua importância para a persecução Penal. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16458>. Acesso 26 de mai. 2022.

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 11º ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

Art. 4 ao art. 23 do CPP Comentado (artigo por artigo) > Disponível em:
<https://www.sajadv.com.br/cpp/art-4-ao-art-23-do-cpp>>. Acesso 26 de mai. 2022.